



## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO Nº 01

Processo SEI nº: 3549102.409.00005026/2025-71

Processo Administrativo nº: 145/2025

Pregão Eletrônico nº: 11/2026

Objeto: Aquisição de mobiliários, eletrodomésticos, equipamentos de climatização e utensílios em geral.

### 1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação apresentado por licitante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026. Em síntese, a empresa questiona três pontos principais do instrumento convocatório:

1. Incompatibilidade do prazo de entrega de 20 (vinte) dias corridos frente ao objeto licitado;
2. Exigências supostamente excessivas quanto ao cumprimento de normas do INMETRO;
3. Ausência de exigência de Atestados de Capacidade Técnica no edital.

Buscando o devido embasamento, este Pregoeira encaminhou os questionamentos ao Setor de Planejamento Técnico da UNIFAE (área requisitante), que emitiu parecer por meio da Comunicação Interna nº 07/2026 (Documento SEI nº 1293112). Com suporte nos argumentos técnicos e legais apresentados, passamos a decidir.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Quanto ao Prazo de Entrega (20 dias corridos)

A empresa alega que o prazo seria exíguo. No entanto, a área requisitante esclareceu que o prazo estipulado foi definido com base na realidade mercadológica dos itens, no interesse público e na necessidade institucional da Administração.

Não cabe alterar o edital de forma genérica para atender às particularidades logísticas, comerciais ou operacionais de um fornecedor específico, sob pena de ferir a igualdade de condições entre os participantes (princípio da isonomia).

Ademais, ressalta-se que o edital não é inflexível. O item 13.1.2 já prevê um mecanismo de flexibilização: caso a empresa vencedora enfrente alguma situação excepcional que dificulte a entrega, ela poderá formalizar o pedido de prorrogação ao Setor de Controle



de Materiais e Patrimônio com pelo menos 5 dias de antecedência, apresentando as devidas justificativas e comprovações, que serão avaliadas pela Administração. Portanto, rejeita-se o pedido neste ponto, mantendo-se o prazo original.

## 2.2. Quanto a Nova Redação do item 31

A Administração Pública informa que acolheu os argumentos trazidos na peça impugnatória e promoveu a readequação do Termo de Referência. O descritivo do item 31 foi modificado, passando a constar com a seguinte redação:

"CONJUNTO CARTEIRA ESCOLAR INDIVIDUAL COM CADEIRA INDIVIDUAL; COR A DEFINIR; COM DIMENSÕES PROPORCIONAIS A FAIXA DE ESTATURA DO USUÁRIO ADULTO, EM CONFORMIDADE COM OS PADRÕES DIMENSIONAIS E ESTRUTURAIS DE RESISTÊNCIA E ERGONOMIA ESTABELECIDOS PELO FNDE, PELA NORMA ABNT NBR 14006 E PELA PORTARIA INMETRO 401/2020."

Com essa nova especificação, garante o estrito cumprimento do princípio da isonomia e reestabelece a concorrência ampla, permitindo que qualquer fabricante que atenda aos padrões oficiais possa participar do certame.

## 2.3. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica

A impugnação questionou a falta dessa exigência. A área requisitante demonstrou detalhadamente que os objetos da licitação são bens comuns, padronizados, de pronta revenda e amplamente disponíveis no mercado (móveis, eletrodomésticos, utensílios e ar-condicionado). Não se trata de fabricação exclusiva, serviços complexos ou alta criticidade técnica.

Exigir atestados para fornecer produtos industriais comuns geraria uma barreira desnecessária, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade estipulados pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Desse modo, mantém-se a decisão de não exigir atestados de capacidade técnica, visando ampliar a competitividade do certame.

## 3. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, dos fundamentos jurídicos e do parecer técnico da área requisitante, esta Pregoeira decide CONHECER a Impugnação ao Edital apresentada pela licitante e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE para REJEITAR os pedidos de alteração do prazo de entrega de 20 dias corridos e de inclusão de Atestados de Capacidade Técnica, mantendo-se as regras originais de flexibilização e dispensa de qualificação técnica para fornecimento de bens comuns; e ACOLHER o pleito de readequação do Item 31, cujo descritivo técnico foi retificado em conformidade com os padrões do FNDE, da norma ABNT NBR 14006 e da Portaria INMETRO nº 401/2020. Dessa forma, será determinada a consequente republicação do Edital com a reabertura



do prazo legal para a sessão pública, nos termos do Art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Larissa Velozo Sabiá**

**Pregoeira**